



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri**

Rua Des Celso Luiz Limongi, 84 - Bairro: Vila Porto - CEP: 6400000 - Fone: (11)4635-5248 - Email:  
barueri4cv@tjsp.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 4007289-95.2026.8.26.0068/SP**

EXEQUENTE: ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

EXECUTADO: **AJX CAPITAL INVESTIMENTOS S.A.**

**DESPACHO/DECISÃO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RENATA BITTENCOURT COUTO DA COSTA

Vistos.

Evento 11: Pleiteia o credor, entre os pedidos formulados, seja recebida a presente emenda à inicial, corrigindo-se a qualificação jurídica do título para Cédula de Crédito Comercial, regida pelo Decreto-Lei nº 413/1969, mantendo-se integralmente o rito de execução de título extrajudicial.

A par de haver discussão quanto a vigência do Decreto-Lei nº 413, que embora não revogada formalmente foi substituída pela Cédula de Crédito Bancário. Ainda assim o título apresentado não poderia configurar CCC, porquanto de início, exige-se que contenha, entre seus requisitos, *I - a denominação "Cédula de Crédito Industrial"*, o que de pronto não confere com o título apresentado.

Assim, considerando que o documento apresentado (evento 1, DOC4), denominado Cédula de Crédito Bancário, não cumpre integralmente os requisitos do artigo supramencionado, indefiro a pretensão para que referido documento seja considerado uma Cédula de Crédito Comercial, regida pelo Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969.

No mais, este Juízo não desconhece que há processos ajuizados, inicialmente, pelo rito da Execução de Título Extrajudicial. **Entretanto, recentemente, este Juízo obteve conhecimento de que ajuizada ação n. 1502127-50.2025.8.26.0068, com inquérito policial instaurado para apurar eventual crime contra economia popular - pirâmide, praticado pela empresa ré e que, naquele feito, foi juntado Ofício do Banco do Brasil, esclarecendo que o oferecimento de certificado físico das ações do BESC em garantia de emissão de Cédula de Crédito Bancário, como fez a empresa devedora, é passível de enquadramento como fraude, já que todas as ações do BESC foram escrituradas de forma eletrônica, sendo que a cártula em papel não tem valor societário.** Assim, em razão de todo o exposto e analisando melhor a "Cédula de Crédito Bancário", conclui-se que referido documento não pode ser considerado título executivo extrajudicial.

Considerando a fase em que se encontra o processo indicado (4004903-92.2026.8.26.0068), havendo citação da devedora e apresentação de defesa, por meio de Exceção de Pré-Executividade, a questão da ausência de título deve ser lá analisada, não cabendo deliberação nesse processo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri**

Dito isso, concedo o derradeiro prazo improrrogável de 15 dias para que o credor cumpra a decisão proferida no Evento 7 deste feito, adequando sua pretensão a rito compatível (Monitória ou Procedimento Comum), sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, conclusos.

Intime-se.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA BITTENCOURT COUTO DA COSTA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610008097477v9** e do código CRC **9cd94ff9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RENATA BITTENCOURT COUTO DA COSTA

Data e Hora: 16/04/2026, às 15:10:55

---

**4007289-95.2026.8.26.0068**

**610008097477.V9**